



233ª Sessão

Recurso nº 6678

Processo Susep nº 15414.002735/2011-44

**RECORRENTE:** CARMEN ZILÁ MOREIRA LOPES

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Pagamento de indenização a menor. Desconto efetuado do IPVA referente ao ano de 2011. Somente a parte sucumbente tem legitimidade para interpor recurso. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5976/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso da Senhora Carmen Zilá Moreira Lopes. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Caixa Seguradora S/A, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA  
Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.002735/2011-44**

**Processo CRNSP Nº 6678**

**Recorrente: Karem Moreira Lopes**

**Recorrida: Caixa Seguradora S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pela Segurada Carmen Zila Moreira Lopes, representada pela sua filha Karen Moreira Lopes, em face da Caixa Seguradora S/A, em razão de descumprimento contratual, pelo fato da Sociedade ter condicionado o pagamento da indenização do seguro de automóvel à quitação do IPVA/2011, em veículo sinistrado em 10/11/2010.

Intimada às fls. 178 com a indicação de reincidências, a Seguradora apresentou sua defesa às fls. 201/210, alegando que a documentação do veículo solicitada pela Cia. somente foi integralmente apresentada em janeiro/2011, sendo que a Segurada autorizou a dedução do IPVA e da multa do montante indenizatório (fls.280), nos termos da cláusula 3ª das Condições Gerais (fls.237), que prevê que no caso de indenização integral/perda total, é de obrigação da segurada regularizar previamente possíveis restrições e débitos.

Em parecer técnico ofertado às fls. 296/299, o DIFIS/CGJUL, entendendo que após a conclusão de perda total do veículo e a decisão de indenização integral pela seguradora, toda a documentação foi solicitada à segurada em 23/12/2010 (fls.22 e 119) e somente encaminhada em 11/01/2011 (fls.7/8), opina pela improcedência da denúncia, tendo em vista que a segurada ainda detinha a propriedade do veículo em 2011, sendo, portanto, devido o pagamento do IPVA/2011 por esta.

A PRGER às fls.301/303, da mesma forma opina pela improcedência da denuncia, uma vez que a segurada também era responsável tributária em relação ao IPVA do exercício de 2011, por ainda ser proprietária do veículo, posto que

encaminhou a documentação necessária para a regulação do sinistro somente em janeiro de 2011.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 305 o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou improcedente a Denúncia.

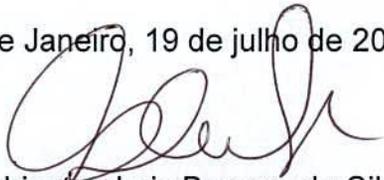
Inconformada com a decisão, a Reclamante juntou petição as fls. 309/310, que foi recebido como recurso, postulando a revisão da decisão.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo negativo de conhecimento do recurso, uma vez que a Denunciante não é parte legítima para interpor recurso ou requerer a reconsideração do julgado, consoante fls.334/335.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNsp/MF
RECEBIDO EM 11 / 08 / 16
<i>Luciana K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo

379  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.002735/2011-44**

**Processo CRSNSP Nº 6678**

**Recorrente: Carmem Zilá Moreira Lopes**

**Recorrida: Caixa Seguradora S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Karem Moreira Lopes em representação a segurada Carmen Zilá Moreira Lopes, em face da Caixa Seguradora S/A, pelo fato desta ter condicionado o pagamento da indenização do seguro de automóvel à quitação do IPVA/2011, em veículo sinistrado em 10/11/2010.

A Denunciante, ora Recorrente, inconformada com a decisão de improcedência da denúncia, consubstanciada no parecer do DIFIS (fls. 296/299) e da PRGER, (fls.301/303), que também opinaram pela improcedência, apresentou petição as fls. 309/310 postulando pela revisão da decisão de primeira instância.

Analisando o contido nos autos, constato que o recurso não atende às condições *sine qua non* de admissibilidade, uma vez que a Sra. Karem Moreira Lopes, Denunciante, não é parte legítima para apresentar recurso ou requerer a reconsideração do julgado, uma vez que não foi à parte vencida ou sucumbente no processo administrativo, nos termos do art. 996 do CPC/2015.

Outrossim, como muito bem destacado pela Procuradoria Federal da Fazenda Nacional em seu Parecer de fls. 334/335, não cabe a revisão da decisão quando resultar o agravamento da sanção, ou seja, ocorrer a *reformatio in pejus* da decisão, *in verbis*:

“Esta Corte Recursal tem competência para apreciar eventual inconformidade manifestada pelas pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia da SUSEP que vierem a sofrer penalidades impostas pelos órgãos julgadores da Autarquia. Não lhe cabe rever *decisum* prolatado pela instância *a quo*, até mesmo pelo *cânon da non reformatio in pejus*, devidamente acolhido pela Lei nº 9.784/99 (Normas Básicas Disciplinadoras do Processo Administrativo da União).”

Assim sendo, ante a falta de legitimidade da Recorrente para requerer a reconsideração da decisão de primeira instância, manifesto meu

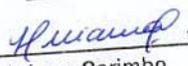
VOTO

no sentido de negar conhecimento ao recurso interposto, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.



Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF  
RECEBIDO EM 04 / 10 / 2016  
  
Rubrica e Carimbo